



**TERMO DE REVOGAÇÃO**

**POCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20210712001**

**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 9/2022-006**

**OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais de manutenção de bens imóveis, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Bragança.**



**I – Da Síntese dos Fatos**

No dia 02 de fevereiro de 2022 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico TCM/PA a notificação referente ao processo nº 1.017001.2022.2.0000 emitida pela 7ª Controladoria/TCM/PA na pessoa do Conselheiro José Carlos de Araújo, onde determina através do §3º do Art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019, RI/TCM/PA a suspensão do procedimento licitatório Pregão Presencial Nº 9/2022-006, promovida pela Prefeitura Municipal de Bragança, na fase em que se encontra, incluído a suspensão de pagamentos, no caso de já haver contrato celebrado, e aplicação de multa de R\$ 1.000 UPF-PA em caso do descumprimento da decisão, nos termos do art. 699, do RI/TCM/PA.

**II – Dos Fundamentos**

Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a Registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais de manutenção de bens imóveis, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Bragança.

Em virtude da notificação do processo nº 1.017001.2022.2.0000 emitida pela 7ª Controladoria/TCM/PA na pessoa do Conselheiro José Carlos de Araújo, onde determina a suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontra, incluído a suspensão de pagamentos dos contratos já existentes.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de notório interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública até que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.



Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

A respeito do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei Federal nº 8.666/93, preceitua da seguinte forma:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo supra que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração Municipal, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**... Após, praticado o ato, a administração verifica que o **interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via**. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a **instauração da licitação**, a Administração realiza **juízo de conveniência acerca do futuro contrato** (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PMB  
Fis. 1265

1754



poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, economicidade e da boa-fé administrativa.

### III – Decisão

Isto posto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Prefeito do Município de Bragança resolve REVOGAR o Pregão Presencial SRP N° 9/2022-006, nos termos do art. 49 da Lei Federal n° 8.666/93.

Bragança, 02 de Fevereiro de 2022.

  
**Raimundo Nonato de Oliveira**  
Prefeito Municipal

